

COMISSÃO DE TRABALHO
PROJETO DE LEI Nº 2383, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, para estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de alimentação ao empregado.

Autora: Deputada DENISE PESSÔA

Relatora: Deputada ERIKA HILTON.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.383/2024, de autoria da nobre Deputada Denise Pessôa (PT/RS), altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre o contrato de trabalho doméstico, para estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de alimentação ao empregado.

Apresentado em 13/06/2024, o referido Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificção de sua iniciativa legislativa, “a alimentação do trabalhador é uma questão fundamental para a saúde e bem-estar no ambiente de trabalho”, de modo que, ao buscar assegurar às empregadas domésticas esse benefício básico no âmbito de suas atividades contribui para fortalecer as relações trabalhistas e a igualdade de direitos trabalhistas entre as trabalhadoras domésticas e demais trabalhadores urbanos e rurais.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Trabalho, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta da Deputada Denise Pessoa torna obrigatório o fornecimento de alimentação in natura ou concessão de vale-refeição para as empregadas domésticas, bem como determina a responsabilidade do Poder Executivo sobre regulamentar as condições e valores para o fornecimento desses benefícios. Trata-se, no escopo desta Comissão, de analisar o presente projeto sob a ótica dos direitos das trabalhadoras domésticas e do trabalho decente. Nesse sentido, adianta-se que o Projeto de Lei nº 2.383/2024, representa uma resposta legislativa necessária diante dos desafios à alimentação que as trabalhadoras domésticas enfrentam diariamente, sendo uma medida capaz de promover a saúde, prevenção de doenças e melhora da situação nutricional das trabalhadoras.

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que regula o trabalho doméstico, foi um importante avanço para a consolidação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas no Brasil. Até a promulgação desta lei não eram asseguradas às empregadas domésticas os mesmos direitos garantidos aos demais empregados brasileiros, fato esse que, aos olhos de muitos, caracterizava a trabalhadora doméstica como uma “trabalhadora de segunda classe”. A legislação adotou mecanismos para promoção do trabalho doméstico decente, proibindo o trabalho doméstico para menores de 18 anos, instituindo a jornada de trabalho de no máximo oito horas por dia, o direito a férias remuneradas, a multa por demissão injustificada e o acesso à proteção previdenciária. Contudo, mesmo com a legislação em vigor, ainda convivemos atualmente com situações que caracterizam atos de exploração das trabalhadoras, como os flagrantes de casos de trabalho análogo à escravidão, de crianças trabalhando, de pessoas em jornadas de trabalho extenuantes, de inobservância das medidas de proteção à saúde e à segurança no trabalho doméstico.

Dentre as atividades das trabalhadoras domésticas está o preparo de refeições, assistências às pessoas, cuidados com peças do vestuário, arrumação, faxina, cuidado com



plantas do ambiente interno e animais domésticos. Entretanto, a forma atual da Lei Complementar nº 150/2015 não estabeleceu a obrigatoriedade de concessão de alimentação, seja *in natura* ou por meio do vale-refeição às empregadas domésticas, apesar de que, como observa pertinentemente a autora da proposição “Na maioria das vezes, é sobre o próprio empregado doméstico que recai o encargo de preparar as refeições das famílias contratantes”. Desde a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que é vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, haja vista que essas despesas não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos¹. Essa medida objetiva proteger as trabalhadoras de abusos e de condições degradantes de trabalho. O vale-refeição é um benefício comum oferecido pelas empresas e/ou empregador aos seus trabalhadores para a alimentação durante a jornada de trabalho, que consiste em um valor destinado à compra de alimentos em restaurantes, bares e lanchonetes, geralmente, fornecido por meio de cartão ou voucher. No âmbito do trabalho doméstico, o vale-refeição pode ser oferecido pelos empregadores como forma de valorizar e garantir a segurança alimentar durante a jornada de trabalho, contudo, ainda não há previsão legal para obrigar a concessão desse benefício às empregadas domésticas.

Atualmente, o vale-refeição não é um benefício obrigatório pela CLT ou pela Lei Complementar nº 150/2015, o que a legislação permite é o pagamento em Ticket ou Cartão Alimentação, podendo o empregador definir qualquer quantia para o pagamento do benefício, podendo inclusive deixar de pagar o benefício. O vale-refeição é um benefício que deve estar previsto no contrato de trabalho ou em acordos e convenções coletivas, sendo o empregador o responsável por garantir a concessão do vale-refeição conforme acordado. As parcelas custeadas pelo empregador não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura rendimento tributável dos trabalhadores.

A categoria das trabalhadoras domésticas defendem a adoção de vale alimentação, vale-refeição ou alimentação *in natura*. Um bom exemplo de conquista dessas garantias

1TRABALHADORES DOMÉSTICOS: DIREITOS E DEVERES. Disponível em:
<<https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/cartilha-trabalhadores-domesticos-direitos-e-deveres>> Acesso em 25/07/2025.



podem ser observados em alguns municípios no estado de São Paulo, onde há sindicatos da categoria de domésticas que tornaram, em 2024, o pagamento de R\$ 197,37 de vale alimentação ou a entrega de cesta básica devido a Convenção Coletiva, podendo a quantia ser paga em dinheiro, sem gerar qualquer tipo de tributação para o empregador.

Cabe destacar, que muitos casos de descumprimento dos direitos fundamentais da trabalhadora doméstica são referentes à condições degradantes de trabalho no que diz respeito à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso e à alimentação. São exemplos de situações degradantes, no âmbito do trabalho doméstico, que dizem respeito ao controle e exploração do empregador pela alimentação²:

- a) Quando a trabalhadora doméstica é impedida de deixar o local de trabalho em razão de uma suposta dívida com quem a empregou, o patrão afirma que ela tem dívida gerada pela moradia fornecida ou pelos alimentos que consome no local de trabalho.
- b) Quando há ausência de fornecimento de alimentação, restrição forçada de alimentação, ou em situações em que há ausência de remuneração pelos trabalhos prestados, os quais são considerados compensados pelo fornecimento da moradia e/ou de alimentação.

Em vista desse contexto, podemos compreender o grau de importância de assegurar mediante a legislação, o benefício obrigatório da alimentação *in natura* ou do vale-refeição, como medida que enfrenta certas condições degradantes do trabalho doméstico, como também promove importantíssimo direito trabalhista às trabalhadoras, reforçando o sistema legal brasileiro de trabalho decente.

A Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (Nº 189), em seu artigo 7, h, determina que os Estados-partes assegurem aos trabalhadores domésticos que sejam informados sobre suas condições de emprego, em particular sobre a provisão de alimentação e acomodação, quando for o caso. A Recomendação nº 201 da OIT sobre Trabalhadoras Domésticas também enfatiza, que se deve limitar os pagamentos *in natura* ao que é claramente apropriado para o uso e

2 <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-direitos-das-trabalhadoras-domesticas/@@display-file/arquivo_pdf>

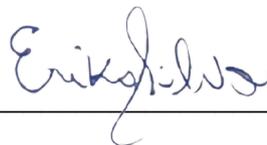


benefício pessoal do trabalhador doméstico, como alimentação e acomodação. Essas normativas demonstram que a proposta de lei nº 2.383/2024 está adequada aos parâmetros internacionais de provisão de alimentação.

No mundo, 80% de todas as pessoas que executam trabalho doméstico são mulheres e na América Latina e no Caribe, 88%. No Brasil, essa proporção é ainda maior: 92,4% das 6,3 milhões de trabalhadores domésticos são mulheres, e 62% são mulheres pretas ou pardas, segundo dados da PNAD Contínua Trimestral, referente ao quarto trimestre de 2019, do IBGE. O estudo "Trabalhadoras domésticas remuneradas na América Latina e no Caribe diante da crise da COVID-19" destaca que mais de 77,5% estão na informalidade, e que a renda das mulheres empregadas no serviço doméstico também é igual ou inferior a 50% da média de todas as pessoas empregadas³. Essa métrica sobre rendimento das trabalhadoras do doméstica consolida o benefício da alimentação *in natura* ou por meio do vale-refeição como importante medida de enfrentamento às desigualdades socioeconômicas que recaem sobre o valor laboral dessas trabalhadoras, tendo em vista que mesmo com sua importância central para a organização social e econômica de um país, o trabalho doméstico ainda se caracteriza pela invisibilidade, desvalorização, baixa regularização e acesso à direitos como o da alimentação.

A presente proposta é meritória por promover a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando à promoção de sua saúde e prevenção das doenças profissionais. Em face do exposto, nosso parecer, no **MÉRITO**, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.383/2024.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2025.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**

Relatora

3 Ver mais em: <<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/convencao-189-quatro-pontos-para-voce-entender-importancia-da-promocao-do>> Acesso em 21/08/2025.

